

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TORRES**

**Referente: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 209/2022**

Processo nº 7276/2022

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROMED – SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.570.722/0001-70, com sede na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala 404, Bairro Praia de Belas, CEP 90.110-230, em Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e item 3.1 do Edital, conforme argumentos que passa a expor:

**I. TEMPESTIVIDADE:**

O item 3.1 do Edital prevê prazo de 03 dias úteis que precederem a abertura da Sessão Pública para apresentar a Impugnação. Assim, resta comprovada a tempestividade da presente Impugnação.

**II. ITENS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO:**

O Edital em referência visa contratação de entidade filantrópica ou pessoa jurídica sem fins lucrativos para prestação de serviços médicos.

O objeto da presente Impugnação cinge-se a: (i) impossibilidade de realizar pregão eletrônico exclusivo para entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos e a impossibilidade de participação das OSCIPS; (ii) necessidade de que as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos tenham objeto social compatível com o objeto licitado e (iii) necessidade de exigência de documentos relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes.

**III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO:**

**III.I. Impossibilidade de pregão exclusivo para entidades filantrópicas e pessoas jurídicas sem fins lucrativos:**

O Edital em referência permite a participação de “**qualquer entidade filantrópica e pessoas jurídicas sem fins lucrativos**”.

**Enunciado**

**É vedado às OSCIPS, nessa condição, participar de processos licitatórios promovidos pela Administração, sob pena de desvirtuamento do objetivo primordial para o qual foram criadas,** qual seja, estabelecer cooperação com o Poder Público, mediante a celebração de termo de parceria. **Assim, a Lei 8.666/1993 não se aplica à seleção de OSCIPS.** Entretanto, o gestor público não está livre para contratar tais entidades da maneira que lhe convier, devendo observar a Lei 9.790/1999 e o Decreto 3.100/1999, que estabelecem diretrizes para a elaboração do Termo de Parceria a ser celebrado com essas entidades. (Acórdão 2741/2014) Grifa-se

**É vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), nessa condição, participar de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal.** A partir da edição do Decreto nº 7.568/11, tornou-se obrigatória a seleção de Oscips por meio de publicação de edital de concursos de projetos. (Acórdão nº 4.652/2015 – Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 004.078/2012-8. Informativo de Licitações e Contratos nº 253, de 2015) Grifa-se

Assim, requer sejam sanadas as ilegalidades apontadas acima, e, devidamente retificado o Edital.

**III.II. Da necessidade de que as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos tenham objeto compatível com o objeto licitado:**

O Edital permite a participação de empresa especializada no ramo (item 2.1) e em relação a habilitação jurídica refere acerca da necessidade de apresentação de documentos que demonstrem a ausência de finalidade lucrativa (item 4.6.1).

No entanto, é necessário que o Edital **exija que os atos constitutivos tenham pertinência e sejam compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, deve haver nexos entre os serviços a serem prestados e os fins estatutários da entidade.**

No Acórdão 2.426/2020 – TCU – Plenário foi referido que a entidade sem fins lucrativos pode participar da licitação, desde que o objeto da licitação esteja de acordo com os objetivos estatutários específicos da entidade a ser contratada.

**Desta forma, deve ser retificado o Edital para fins de que seja exigido que as licitantes tenham objeto social compatível com o objeto da licitação.**

Justifica-se ainda, que tal medida tem o intuito de evitar a terceirização dos serviços médicos, pois o intuito do certame é que a empresa vencedora execute integralmente o objeto contratado.

Ademais, cumpre mencionar que os arts. 12 e 13 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional **determina que os serviços profissionais devem ser prestados pelos quadros funcionais da própria instituição sem fins lucrativos**, senão vejamos:

**Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.**

da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, verifica-se que o Edital não exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, o que fere o disposto na Lei de Licitações, pois são documentos imprescindíveis e necessários para se apurar a situação financeira dos participantes, e, a possibilidade de serem contratos pela Administração Pública.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado acerca da importância da qualificação econômico-financeira:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DO EDITAL. POSSIBILIDADE. A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ALÉM DE DECORRER EXPRESSAMENTE DA LEI ESPECIAL (ARTIGO 27, III, DA LEI 8.666/93) E DA LEI QUE DEFINE A MODALIDADE "PREGÃO ELETRÔNICO" (ARTIGO 4º, XIII, DA LEI Nº 10.520/20021), ESTÁ PREVISTA NO EDITAL COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS (EVENTO 1 EDITAL 4, ITEM 10.4.3). VALE RESSALTAR A IMPORTÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A FIM DE VERIFICAR A REAL CAPACIDADE DA LICITANTE PARA EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO, ASSEGURANDO-SE O INTERESSE PÚBLICO OU, PELO MENOS, REDUZINDO-SE A POSSIBILIDADE DE NÃO SER O MESMO CUMPRIDO, DADO AO RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO. ALÉM DA FALTA DE PROVA DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, A LICITANTE FOI DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXPRESSAMENTE EXIGIDO NO EDITAL (CÓPIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE AUTENTICADA DOS SÓCIOS). E, DEIXANDO A RECORRENTE DE ATENDER À EXIGÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA, NÃO PODE PROSSEGUIR NA LICITAÇÃO, SOB PENA DE FAVORECIMENTO INDEVIDO EM DETRIMENTO ÀS DEMAIS LICITANTES, INCLUSIVE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento, Nº 50088983820228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 27-04-2022) Grifa-se

Assim, requer seja retificado o Edital.

#### IV. REQUERIMENTO:

Ante ao exposto, requer seja recebida a presente Impugnação para fins de que seja:

- a) suspensa a licitação até que sejam sanados os itens objeto de Impugnação, sob pena de nulidade;
- b) acolhida a presente Impugnação, com a retificação dos itens do Edital impugnados e a publicação de novo Edital (retificado).

Termos em que pede deferimento.  
Porto Alegre, 22 de julho de 2022.

MAICON DE PAULA  
VARGAS:93850891020

Assinado de forma digital por MAICON  
DE PAULA VARGAS:93850891020  
Dados: 2022.07.22,14:22:27 -03'00'

**PROMED – SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.**

Pág. 244.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TORRES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## PREGÃO ELETRÔNICO 209/2022

### DADOS GERAIS

### CONTRATAÇÃO FUTURA E PARCELADA DE SERVIÇOS MÉDICOS (HORAS)

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

##### 1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação apresentada ao edital de Pregão Eletrônico 209/2022, sendo recebido tempestivamente, em 22/07/2022, pela empresa **PROMED – SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.570.722/0001-70.

##### 2 - DAS ALEGAÇÕES

**Em síntese**, insurge-se a empresa impugnante aos termos do Edital do Pregão Eletrônico no 209/2022, especificamente quanto a impossibilidade de realizar pregão exclusivo para entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos e a impossibilidade de participação das OSCIPS; necessidade de que as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos tenham objeto social compatível com o objeto licitado e necessidade de exigência de documentos relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes. Pede a suspensão da licitação até que sejam sanados os itens objeto da impugnação, sob pena de nulidade bem como a retificação do edital quanto aos itens impugnados.

##### 3- DA RESPOSTA

Referente às alegações acerca do edital, cumpre esclarecer que o mesmo foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Torres, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93

O objeto do registro de preço é a contratação de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos para a prestação de serviços médicos.

A matéria vem sendo avaliada pelo município há anos e, há anos, vem sendo objeto de licitações anuladas em razão de não se ter observado a preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos estabelecida no artigo 199, §1º da Constituição Federal.

Diversamente do alegado pelo impugnante, o edital estabelece que esta licitação é exclusiva para qualquer entidade filantrópica e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, ESPECIALIZADA NO RAMO. Ora, o objeto da licitação é prestação de serviços médicos, sendo este o ramo exigido para tais pessoas jurídicas. Alias, essa questão é de observância obrigatória, consoante dispõe o art. 29, II da Lei 8.666/93. Não há margens para qualquer interpretação.

Quanto ao item III da impugnação, entendo que melhor sorte não assiste ao impugnante. Aduz o impugnante que as associações sem fins lucrativos não se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TORRES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

submetem ao processo falimentar como forma de execução concursal de seus bens quando insolventes. Todavia, inexiste na legislação qualquer vedação.

Apesar da associação não distribuir lucros aos seus associados, nada impede que tenha finalidade econômica, no sentido da extração de vantagens que sejam revertidas para a própria atividade e ao serviço prestado, com vistas à realização dos fins institucionais da própria entidade.

De outro lado, a documentação a ser exigida nas licitações, deve limitar-se àquela necessária para a verificação da real capacidade do licitante em cumprir o objeto licitado.

#### 4 - DECISÃO

Diante do exposto, decido por **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** interposta e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 209/2022.

Torres, 28 de julho de 2022.

Sidineia Burin Rocha da Silva  
Diretora de Compras e Licitações  
Pregoeira Oficial do Município  
Portaria 531/2021